

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.516/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001507455-14
Recurso de Revisão: 40.060152813-82, 40.060152815-36 (Coob.), 40.060152814-63 (Coob.)
Recorrente: Aba Distribuidora de Papeis, Máquinas e Equipamentos Ltda
IE: 001606157.00-58
Alexandre Braz Armond (Coob.)
CPF: 475.052.816-15
Carlos Nascimento Silva (Coob.)
CPF: 038.287.798-59
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Cristiano Araújo Cateb/Outro(s)
Origem: Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a maio de 2015, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos e documentos devidamente extraídos dos arquivos magnéticos copiados do banco de dados do estabelecimento autuado, com a escrituração fiscal da Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.803/21/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Diego Andrade Vidal e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 385/402, acompanhado dos documentos de fls. 403/443.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigma(s): 5.347/20/CE, 23.548/20/1ª, 20.588/14/2ª e 19.745/12/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 448/458, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Reitera-se que os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 5.347/20/CE, 23.548/20/1ª, 20.588/14/2ª e 19.745/12/2ª.

Registra-se que as decisões indicadas como paradigma consubstanciadas nos Acórdãos nºs 20.588/14/2ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/12/14) e **19.745/12/2ª** (disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/08/12) não se encontram aptas a serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas há mais de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/08/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (Grifou-se)

Por outro lado, as decisões indicadas como paradigma consubstanciadas nos Acórdãos nºs 5.347/20/CE (disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/20) e 23.548/20/1ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 29/10/20) encontram-se aptas a serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/08/21).

Acórdão nº 23.548/20/1ª

Inicialmente, destaca-se que a decisão consubstanciada no referido acórdão foi objeto de Recurso de Revisão não conhecido pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 5.455/21/CE, estando apta, portanto, quanto à análise da suposta divergência jurisprudencial.

Sustentam os Recorrentes que o Acórdão nº 23.548/20/1ª (PTA nº 01.001234916-21) não admitiu lançamento tributário por mera presunção, baseada em amostragem não significativa dos documentos extrafiscais, de forma diversa do que ocorreu no acórdão recorrido, onde a constatação de menos de 30 (trinta) supostas operações, com base em anotações de agenda/e-mail, serviu de fundamento para levar à tributação outras 2.529 (duas mil quinhentos e vinte e nove) operações.

Acrescentam que “...*é indevida qualquer presunção de ilegalidade de todas essas 2.529 (duas mil quinhentos e vinte e nove) operações. Para tanto, dependeria a fiscalização de provas concretas e individualizadas de cada operação autuada, o que não se observa no auto de infração lavrado e documentos apresentados na autuação.*”

Concluem que “...*é possível comprovar a contrariedade do r. acórdão não só com o voto paradigma acima, mas também com o próprio art. 142 do CTN e 137 do RPTA, motivo pelo qual o presente recurso deverá ser conhecido e provido para reformar o r. acórdão recorrido, anulando, assim, o auto de infração lavrado ou determinado (sic) a correção dos erros, mediante prova pericial, em respeito ao princípio da autotutela.*”

São transcritos, pelos Recorrentes, os seguintes excertos do Acórdão indicado como paradigma, de nº 23.548/20/1ª (fls. 394/395):

(...)

PELO EXPOSTO, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE EFETIVAMENTE OS DOCUMENTOS QUE SUPOSTAMENTE FUNDAMENTARAM O LANÇAMENTO NÃO FORAM JUNTADOS NOS AUTOS. FOI APRESENTADO SOMENTE UMA PLANILHA COM UMA LISTA INDICANDO O NÚMERO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, SENDO CERTO QUE CABE À FISCALIZAÇÃO APRESENTAR, COM O AUTO DE INFRAÇÃO, TODAS AS PROVAS QUE EMBASARAM O LANÇAMENTO, MESMO QUE SEJA POR AMOSTRAGEM, QUANDO O VOLUME DE DOCUMENTOS FOR ELEVADO.

PRELIMINARMENTE, É IMPRESCINDÍVEL DESTACAR O ATO ADMINISTRATIVO ATINENTE AO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SEGUIR TODOS OS COMANDOS PREVISTOS NA

LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM O QUE, É IMPRESCINDÍVEL CITAR O DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN:

ART. 142. COMPETE PRIVATIVAMENTE À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO, ASSIM ENTENDIDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE, DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULAR O MONTANTE DO TRIBUTOS DEVIDO, IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO E, SENDO CASO, PROPOR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL.

DENOTA-SE QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA POSSUI O DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ATENDENDO AOS COMANDOS SUPRAMENCIONADOS, DENTRE OS QUAIS A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE.

VERIFICA-SE QUE, PARA APURAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA POSSUI INÚMERAS FERRAMENTAS E MEIOS TECNOLÓGICOS QUE A POSSIBILITA APURAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, INCLUSIVE O ACESSO A INÚMEROS DOCUMENTOS.

APÓS REALIZAR TODOS OS PROCEDIMENTOS, CASO APURE ALGUMA INFRAÇÃO, POSSUI O DEVER DE LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO QUE DEVE SER ACOMPANHADO POR TODOS OS ELEMENTOS DE PROVAS QUE FUNDAMENTARAM O LANÇAMENTO.

NO ESTADO DE MINAS GERAIS, O REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA) DELIMITA OS ELEMENTOS MÍNIMOS, QUE DEVEM CONSTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO, DENTRE OS QUAIS A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA. SENDO CERTO QUE AINDA PREVÊ A POSSIBILIDADE DE, NOS CASOS QUE TENHAM UM ELEVADO NÚMERO DE PROVA DOCUMENTAL, PODER-SE-Á CARREÁ-LOS POR AMOSTRAGEM, DESDE QUE A AMOSTRA SEJA SIGNIFICATIVA EM RELAÇÃO AO UNIVERSO:

(...)

NO CASO EM TELA, A FISCALIZAÇÃO APUROU AS IRREGULARIDADES ANALISANDO DETERMINADAS NOTAS FISCAIS, COM O QUE, SÃO PROVAS DOCUMENTAIS QUE IMPRESCINDIVELMENTE DEVEM ESTAR NOS AUTOS, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, O QUE NÃO FORA REALIZADO, CONFORME RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS.

POR OPORTUNO, NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL PARA SUBSTITUIR AS PROVAS QUE DERAM ENSEJO AO LANÇAMENTO, NO CASO AS NOTAS FISCAIS, POR PLANILHAS QUE SIMPLEMENTE CITA OS SEUS NÚMEROS. REPITA-SE, A LEI MINEIRA É CLARA E EXPRESSA AO DETERMINAR QUE AS PROVAS DOCUMENTAIS DEVEM SER JUNTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO, MESMO QUE SEJA POR AMOSTRAGEM.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESSA PREVISÃO, CONFORME JÁ ELUCIDADO, POSSUI COMO FUNDAMENTO GARANTIR AO CONTRIBUINTE O DIREITO EFETIVO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, POIS SOMENTE APÓS TER ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM O LANÇAMENTO, TERÁ CONDIÇÕES PLENAS PARA APRESENTAR A SUA DEFESA. SENDO CERTO QUE ESTE É UM DOS ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE TAMBÉM É GARANTIDO A TODOS, PELO CONSTITUINTE.

TENDO EM VISTA QUE RESTOU INCONTROVERSO QUE OS DOCUMENTOS QUE DERAM ENSEJO AO LANÇAMENTO, NÃO FORAM CARREADOS NOS AUTOS, SEQUER POR AMOSTRAGEM, RESTA COMPROVADO A NULIDADE DO FEITO. MOTIVO PELO QUAL ACOLHO ESTA NULIDADE, QUE FORA ARGUIDA PELA IMPUGNANTE.

(...)

PELO EXPOSTO, TENDO EM VISTA QUE AS NOTAS FISCAIS QUE DERAM ENSEJO AO LANÇAMENTO NÃO FORAM JUNTADAS NOS AUTOS, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO, ACATO A NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (GRIFOU-SE).

Entretanto, os trechos transcritos pelos Recorrentes são parte do voto vencido desse acórdão proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que não representam a decisão tomada naquele julgamento. Sua inclusão no acórdão se dá em cumprimento ao disposto no art. 162, § 1º, do RPTA, *in verbis*:

Art. 162. Os acórdãos serão redigidos pelo conselheiro relator, no prazo de dez dias úteis contados da data de julgamento do PTA.

§ 1º O acórdão será assinado pelo Presidente e pelo Relator que tiverem participado do julgamento, nele sendo lançado o voto vencido.

(Grifou-se)

A decisão prevalente no Acórdão nº 23.548/20/1ª foi pela inexistência da alegada nulidade por ofensa ao art. 137 do RTPA, em razão de suposta insignificância da prova amostral apresentada, de forma convergente com a decisão recorrida, conforme se observa dos trechos a seguir transcritos:

ACÓRDÃO: 23.548/20/1ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001234916-21

IMPUGNAÇÃO: 40.010148559-92

IMPUGNANTE: S3 MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

IE: 001076467.00-93

PROC. S. PASSIVO: ALAN MEDINA NUNES

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA - 1

(...)

DECISÃO

(...)

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

(...)

ARGUMENTA QUE DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO POR AMOSTRAGEM, PARA COMPROVAR 06 (SEIS) TEMAS TOTALMENTE DIVERSOS DE AUTUAÇÃO, SERIA AMOSTRA INSIGNIFICANTE, O QUE ESTARIA EM DESACORDO COM A PREVISÃO DO ART. 137 DO RPTA.

(...)

ENTRETANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO.

(...)

EM FACE DISSO, NÃO SE SUSTENTA A ALEGAÇÃO DA DEFESA QUANTO À FALTA DE REPRESENTATIVIDADE DA AMOSTRA APRESENTADA PELO FISCO, POR MEIO DO “ANEXO VIII – DANFES”, O QUE ESTARIA EM DESACORDO COM O ART. 137 DO MESMO RPTA.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(GRIFOU-SE).

Assim, inexistente a alegada divergência entre a decisão indicada como paradigma e a decisão recorrida.

Acórdão nº 5.347/20/CE

Sustentam os Recorrentes que no Acórdão nº 5.347/20/CE (PTA nº 01.001208695-41) a multa isolada foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da operação, conforme redução prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, enquanto na decisão recorrida prevaleceu a exigência da multa isolada no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, capitulada no art. 55, inciso II, da citada lei, sem a referida redução.

Aduzem que “...o lançamento realizado pela autoridade fazendária foi feito com base no cruzamento das informações fiscais dos Impugnantes e com dados extraídos do próprio sistema comercial do contribuinte.”

Acrescentam que “*é possível a conclusão de que as informações de controle interno (software), se configura (sic) como informações da escrita comercial da própria Recorrente, motivo pelo qual, se fosse devida qualquer multa, a mesma deveria ser de 20% (vinte por cento) do valor da operação e não 40% (quarenta por cento), conforme aplicado.*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluem que “...o r. acórdão deverá ser reformado para que seja corrigida e reduzida a multa isolada para 20% (vinte por cento), considerando que o lançamento se valeu de informações prestadas ou de titularidade dos Recorrentes, devendo o recurso ser provido para reforma neste ponto”.

São transcritos, pela Recorrente, os seguintes excertos do Acórdão indicado como paradigma, de nº 5.347/20/CE (fls. 500/501):

ACÓRDÃO: 5.347/20/CE RITO: SUMÁRIO
PTA/AI: 01.001208695-41
RECURSO DE REVISÃO: 40.060149535-31, 40.060149348-11
RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
IE: 002161915.00-26
RECORRIDO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, AGUSTIN PABLO FALUS, FREDDY WU, LAURENT GEORGES ELISABETH, LUIS CARLOS VIANNA, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. S. PASSIVO: LEONARDO RESENDE ALVIM
MACHADO/OUTRO(S)
ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA - 1

(...)

EMENTA

(...)

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II, § 4º DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, OBSERVADO O LIMITE DO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO DA MENCIONADA LEI. PARA AS SAÍDAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS, SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EXIGÊNCIA SOMENTE DA RETROCITADA MULTA ISOLADA. INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO DE REVISÃO 40.060149348-11 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060149535-31 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se depreende da expressão “Inalterada a decisão recorrida”, incluída na supratranscrita ementa do Acórdão nº 5.347/20/CE (paradigma), ao analisar o Recurso de Revisão que resultou nesse acórdão, a Câmara Especial apenas confirmou a decisão proferida anteriormente pela 2ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 22.280/19/2ª), quando da análise da impugnação interposta contra o mesmo PTA nº 01.001208695-41.

Analisando-se o citado Acórdão nº 22.280/19/2ª, verifica-se que não houve tomada de decisão pela Câmara de Julgamento em relação à exigência da multa isolada. Ou seja, não foi a Câmara de Julgamento que decidiu pela redução prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Na autuação original, a penalidade já foi lançada com a redução ao percentual de 20% (vinte por cento), por iniciativa do Fisco, conforme o seguinte excerto da decisão:

ACÓRDÃO: 22.280/19/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001208695-41

IMPUGNAÇÃO: 40.010148091-33

IMPUGNANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

IE: 002161915.00-26

(...)

EMENTA

(...)

RELATÓRIO

(...)

EXIGE-SE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, OBSERVADO O LIMITE ESTABELECIDO NO INCISO I, § 2º DO CITADO ARTIGO DA MENCIONADA LEI. PARA AS SAÍDAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EXIGE-SE SOMENTE A RETROCITADA MULTA ISOLADA. (GRIFOU-SE)

Portanto, a Fiscalização, ao realizar o lançamento, entendeu que naquele caso a acusação fiscal estava baseada exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, razão pela qual aplicou a Penalidade Isolada menos gravosa, da citada alínea “a” do inciso II do art. 55, desde o momento da constituição do crédito tributário:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (Grifou-se)

Vale lembrar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Examinando o Acórdão nº 22.280/19/2ª pode-se claramente verificar que a questão da multa isolada não foi analisada pela Câmara de Julgamento e que a decisão foi pela manutenção do lançamento conforme formalizado pelo próprio Fisco.

No caso, não houve tomada de decisão pela 2ª Câmara de Julgamento no sentido de aplicar o redutor da Multa Isolada na forma disposta pela alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Dessa forma, em relação à redução da citada penalidade isolada, não há como analisar possível divergência entre decisões das diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária.

Não há, portanto, divergência de decisões por parte das Câmaras de Julgamento, mas autuações diferentes.

Apenas a título ilustrativo cabe destacar que, na hipótese da 2ª Câmara ao analisar o lançamento que resultou na decisão apontada como paradigma (Acórdão nº 22.280/19/2ª) porventura tivesse entendido que a multa isolada não deveria ter sido reduzida, não poderia se manifestar sobre o tema, pois não se encontra em sua competência tal prerrogativa. Este exemplo hipotético demonstra não ser possível concluir ter havido divergência interpretativa entre a decisão recorrida e aquela apontada como paradigma.

Ademais, ainda que se entendesse pela existência de divergência entre as decisões, nota-se que as circunstâncias materiais das infrações que ensejaram os dois acórdãos (paradigma e recorrido) também são diferentes.

O Acórdão nº 22.280/19/2ª, que foi confirmado integralmente pelo Acórdão nº 5.347/20/CE, indicado como paradigma, trata de acusação fiscal de entrada, estoque e saída desacobertadas, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02, no qual são utilizadas apenas informações da escrita fiscal do contribuinte, incluídas no arquivo eletrônico SPED/EFD transmitido à Secretaria de Fazenda e no banco de dados nacional da Nota Fiscal Eletrônica, de forma a realizar uma “...conferência fiscal das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.”

Lado outro, o acórdão recorrido cuida de acusação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, “...apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos e documentos devidamente extraídos dos arquivos magnéticos copiados do banco de dados do estabelecimento autuado, com a escrituração fiscal da Autuada.”

Aqui, no acórdão recorrido, a autuação fundou-se em documentos de controle paralelo (extrafiscais), que não integram a escrita oficial do Contribuinte, apreendidos por ordem judicial e que eram utilizados para controle das operações deliberadamente realizadas sem a emissão de notas fiscais. Tal circunstância material inexistente no LEQFID que deu origem ao acórdão indicado como paradigma.

Portanto, no que tange ao aspecto abordado no recurso, ainda que houvesse decisão deste Conselho de Contribuintes no acórdão indicado como paradigma, não haveria similitude entre as decisões para configurar divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, razão pela qual não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Conclusão

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as apontadas como paradigmas, quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão apresentado pelos Recorrentes.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Ivana Maria de Almeida, Marcelo Nogueira de Moraes e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2021.

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente